



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720140/2017-94
ACÓRDÃO	3101-004.303 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE COUTO DE MAGALHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA CARF 27.

Nos termos da Súmula CARF 27, é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-43.608, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 20 de julho de 2017, que julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1%(um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

FUNDEB - RECEITAS TRANSFERIDAS PELO MUNICÍPIO PARA O FUNDO.

NÃO INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

FUNDEB - RECEITAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO ORIUNDAS DO FUNDO. INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

Os valores distribuídos aos Estados e Municípios, oriundos do fundo, aqui denominados receitas do FUNDEB, deverão ser incluídos na base de cálculo do PASEP, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

CONVÊNIOS.

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem se excluídas da base de cálculo do PASEP.

Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de abrangência nacional que tem no Auditor-Fiscal a autoridade competente para efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo a circunscrição das suas unidades meramente administrativa, inexistindo óbice a que um Auditor-Fiscal lotado em determinada unidade fiscalize estabelecimentos localizados na circunscrição de outra unidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo versa sobre auto de infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP nos períodos de março de 2012 a dezembro de 2015, fls. 02 a 12, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor montante de R\$ 295.883,45, somados o principal, multa e juros de mora.

Nos termos do item 2 do Relatório Fiscal, o Auditor demonstra a base de cálculo da contribuição para o PASEP e apresenta a base legal correlata. Faz uma descrição específica sobre o FUNDEB, concluindo, com base na Solução de Divergência nº 02 de 10/02/2009, da COSIT, que os valores transferidos para esse fundo não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Traz também sua interpretação sobre a inovação criada pela Lei nº 12.810 de 2013.

Já no item 4 do Relatório Fiscal, o autuante esclarece a origem dos valores utilizados, que partiram do Sistema Integrado de Auditoria Pública do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (SICAP/TCE-TO). Lembrou que *"tais informações são prestadas oficialmente pelo Município ao TCE-TO, sendo, inclusive, assinadas digitalmente pelos responsáveis da Unidade – Contador, Controle Interno e Gestor, conforme descrito no rodapé de tais documentos, os quais foram anexados ao presente processo de fiscalização (Anexos V e VI)"*.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

- Que o auditor fiscal não se ateu para a questão de que a base de cálculo lançada nas respectivas receitas corrente foi utilizado Receita de Transferências, QUE NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, e conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.715/98 que serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadado por outra entidade.

- Que não se deve computar na base de cálculo da contribuição, as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definidos. E que nesse conceito se enquadraria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

- Faz uma extensa descrição do FUNDEB, levantando questões do montante de transferências recebidas da União e do próprio fundo, dependendo do quantitativo de alunos inscritos na rede municipal de ensino.

- Alega a incompetência do Auditor Fiscal para efetuar o lançamento, tendo em vista ter sido o auto lavrado fora de sua jurisdição tributária.

É o relatório.

VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora

Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

O Recorrente entende que houve imprecisão na apuração da base de cálculo do PASEP, porque o Auditor autuante não teria se atentado ao fato de que a base de cálculo lançada nas respectivas receitas corrente foi utilizado Receita de Transferências, que não tem natureza tributária, e conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.715/98 serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadado por outra entidade.

A Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos, estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da r. Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Na verdade, da simples leitura do artigo observa-se que o referido artigo enfatiza a inclusão de todas as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Após auditoria fiscal, constatou-se que a Recorrente deixou de declarar ou recolher o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.

A recorrente defende que os valores apurados pela Fiscalização não integram a base de cálculo da contribuição social PASEP, tais como as transferências constitucionais devidas pelos Estados aos Municípios relativas a FUNDEB, bem como os valores relativos a transferências decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com objeto definido.

No entanto, equivocava-se a recorrente em seus argumentos, pois as mencionadas transferências compõem a base de cálculo da contribuição social ao PASEP, a teor dos arts. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998.

Isso porque tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais para fins de inclusão na base de cálculo do PASEP.

A sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária/bis in idem (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei 9.715/1998).

Por essa razão, o Município deve incluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos do FUNDEB, inclusive as complementações da UNIÃO, haja vista que a incidência da contribuição sequer ocorreu nas movimentações anteriores, quer nos Municípios ou Estados.

Do ponto de vista da contribuição para o Pasep, destaco o entendimento já adotado na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente recebedor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que

compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB 21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB 21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação 21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo.

Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB 21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB. Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

Por outro lado o Recorrente questiona a competência do Auditor Fiscal autuante, tendo em vista ter sido o Auto de Infração lavrado fora de sua jurisdição.

Sem razão o Recorrente.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário pode ser efetuado por Auditor Fiscal de qualquer das unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal, já que sua competência é nacional.

A circunscrição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é meramente administrativa, inexistindo óbice a que um Auditor lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos sediados na circunscrição de outra unidade.

O assunto inclusive foi objeto da Súmula Carf 27, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não existe, portanto, qualquer irregularidade do procedimento fiscal quanto à competência territorial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga

ACÓRDÃO 3101-004.303 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720140/2017-94

DOCUMENTO VALIDADO